

Parecer nº 142/2022

Parecer Jurídico

Requerente: Secretaria de Receita

Assunto: Parecer Jurídico acerca da possibilidade de prescrição de débitos tributários anteriores a 2017 - ISS, exclusão de inscrição mercantil em duplicidade, prescrição de taxa de alvará 2016 e exclusão de duplicidade de taxa de alvara de 2018

Ementa: Parecer Jurídico acerca de revisão de IPTU e TCR.

Em atenção ao pedido de Parecer Técnico-Jurídico dirigido à Procuradoria-Geral do Município, opino como segue:

Trata-se de solicitação de prescrição de créditos tributários anteriores a 2017, exclusão de inscrição mercantil em duplicidade, prescrição de taxa de alvará 2016 e exclusão de duplicidade de taxa de alvara de 2018 da **CM SERVICE EIRELI- LTDA**, processo **323/2022**.

Segue anexo Requerimento, procuração, histórico de dívida e boletos.

É o relatório. Segue parecer opinativo.

Da Prescrição dos valores anteriores a 2017 – ISS e Taxa de Alvará anterior a 2017

Sobre a prescrição o CTN aduz o seguinte:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

Estado Da Paraíba
Prefeitura Municipal De Lucena
Procuradoria-Geral Do Município
CNPJ: 08.924.813/0001-80
Rua Américo Falcão, 736, Centro, Lucena-PB
IV - remissão;
V - a prescrição e a decadência;

No presente caso verifica-se que consta dívidas tributárias do requerente com data de lançamento/homologação anteriores a 2017. Dessa forma, conforme art. 174 do CTM:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Sendo assim, em havendo débitos com mais de 05 anos da data de lançamento/homologação, não há mais possibilidade de cobrança de tais débitos. (A receita deve verificar a data de inscrição de tais débitos para conferir a passagem do período quinquenal e assim reconhecer a prescrição).

Importante frisar que **não há**, após pesquisa no PJE, **processos judiciais acerca desta dívida** de modo a suspender a prescrição.

Por fim, este raciocínio é válido tanto para a dívida de ISS, quanto para a taxa de alvará anterior de 2016.

Da Exclusão de inscrição mercantil em duplicidade da taxa de alvará em duplicidade referente a 2018

A requerente solicita, ainda, a exclusão de uma das duas inscrições que possui no cadastro municipal, (CM SERVICE LTDA – DESEJA MANTER TAL INSCRIÇÃO / **CM SERVICE - EIRELLI -ME – DESEJA EXCLUIR ESSA**) SÓ SENDO POSSÍVEL TAL FEITO se, na que se requer a exclusão, não houver dívida alguma dos últimos 05 anos.

DEVENDO PARA TAL PEDIDO, SER VERIFICADA A SITUAÇÃO DAS DUAS INSCRIÇÕES, NÃO HAVENDO DÍVIDA NA CM SERVICE -EIRELI -ME, SOMENTE SE NÃO HOUVER, poderá ser excluída.

Estado Da Paraíba
Prefeitura Municipal De Lucena
Procuradoria-Geral Do Município
CNPJ: 08.924.813/0001-80

Rua Américo Falcão, 736, Centro, Lucena-PB

Por fim, em relação a taxa de alvará em duplicidade, FAZ-SE necessário **parecer do fisco municipal** para verificar tal fato.

Conclusão:

Diante de todo o exposto, esta procuradoria opina pelo seguinte:

Primeiramente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Diante do exposto:

1- é possível a prescrição de débitos anteriores a 2017 somente que possuam inscrição na dívida ativa até 2016, visto que decorridos 05 anos da inscrição na dívida, não há mais possibilidade de cobrança.

2- Em relação a exclusão de inscrição, somente se não houver dívidas da CM SERVICE - EIRELLI -ME.

3- E sobre taxa de alvará em duplicidade, referente a 2018, aguardar parecer fiscal, sem necessidade de retorno à procuradoria.

Importante frisar, por fim, que a autoridade da referida pasta é quem deve ordenar ou não os referidos pedidos após análise do presente parecer.

É o parecer.

Lucena, 30 de junho de 2022.

Rogério dos Santos Falcão
Procurador-Geral do Município
OAB/PB nº 20.987

Estado Da Paraíba
Prefeitura Municipal De Lucena
Procuradoria-Geral Do Município
CNPJ: 08.924.813/0001-80
Rua Américo Falcão, 736, Centro, Lucena-PB

Ringson Monteiro De Toledo
Sub-Procurador
OAB/PB nº 20.386

Abraão Dantas Queiroz
Procurador Municipal
OAB/PB nº 18.609

Emanuel Lucena Neri
Procurador Municipal
OAB/PB 19.593